



Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

MANIFESTAÇÃO FORMAL AO PREGOEIRO REQUERENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CVS SANTOS LTDA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DA ADAGRO – REGISTRO ESTADUAL OBRIGATÓRIO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

licitacao@gruponildo.com.br <licitacao@gruponildo.com.br>
Para: pregao@deso-se.com.br

4 de setembro de 2026 às 17:05

MANIFESTAÇÃO AO PREGOEIRO

À PREGOEIRO OFICIAL COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

INTERESSADA/MANIFESTANTE: GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 03.284.595/0001-42.

Processo Administrativo n.º: 16494/2025
Pregão Eletrônico n.º: 031/2026

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de controle sanitário de combate a pragas e agentes biológicos e serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água..

EMPRESA IMPUGNADA: CVS SANTOS LTDA (Referencial Controle de Pragas) – CNPJ nº 60.417.955/0001-70.

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO FORMAL AO PREGOEIRO REQUERENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CVS SANTOS LTDA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DA ADAGRO – REGISTRO ESTADUAL OBRIGATÓRIO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SENHOR PREGOEIRO,

A empresa GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.284.595/0001-42, representante legal o(a) Sr.(a).) ANA PAULA DOS SANTOS SILVA SALGADO, portador(a) da Carteira de Identidade nº 7.928.350- SDS/PE e CPF nº 084.219.804-08, vem, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, apresentar a presente MANIFESTAÇÃO FORMAL, com fundamento nos arts. 12, inciso III, e 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como no art. 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 18 do Decreto Federal nº 10.024/2019, REQUERENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CVS SANTOS LTDA do certame licitatório em epígrafe, em razão da AUSÊNCIA DO REGISTRO ESTADUAL OBRIGATÓRIO NA ADAGRO – Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco.

Seguem os documentos em anexo para conferência.

Att,

ANA PAULA DOS SANTOS SILVA SALGADO



RECURSO-GRUPO-NILDO-04-09-2026-DESO.pdf
1821K

MANIFESTAÇÃO AO PREGOEIRO

À PREGOEIRO OFICIAL COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

INTERESSADA/MANIFESTANTE: *GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 03.284.595/0001-42.*

Processo Administrativo n.º: 16494/2025

Pregão Eletrônico n.º: 031/2026

Órgão: Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de controle sanitário de combate a pragas e agentes biológicos e serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de água..

EMPRESA IMPUGNADA: *CVS SANTOS LTDA (Referencial Controle de Pragas) – CNPJ nº 60.417.955/0001-70.*

ASSUNTO: *MANIFESTAÇÃO FORMAL AO PREGOEIRO REQUERENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CVS SANTOS LTDA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DA ADAGRO – REGISTRO ESTADUAL OBRIGATÓRIO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO*

SENHOR PREGOEIRO,

A empresa GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.284.595/0001-42, representante legal o(a) Sr.(a).) ANA PAULA DOS SANTOS SILVA SALGADO, portador(a) da Carteira de Identidade nº 7.928.350– SDS/PE e CPF nº 084.219.804-08, vem, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, apresentar a presente MANIFESTAÇÃO FORMAL, com fundamento nos arts. 12, inciso III, e 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como no art. 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002 e no art. 18 do Decreto Federal nº 10.024/2019, REQUERENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CVS SANTOS LTDA do certame licitatório em epígrafe, em razão da AUSÊNCIA DO REGISTRO ESTADUAL OBRIGATÓRIO NA ADAGRO – Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco.

I – DA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNADA

A empresa **CVS SANTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **60.417.955/0001-70**, possui sede no **Estado de Pernambuco**, mais precisamente no município de **Serra Talhada**, localidade em que a atividade de controle de vetores e pragas urbanas é regulamentada pela **ADAGRO**.

II – DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO ESTADUAL NA ADAGRO

A) DO REGISTRO ESTADUAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL

A **Portaria ADAGRO nº 031/2019** estabelece, de forma **expressa e obrigatória**, os requisitos para o funcionamento das empresas especializadas no Estado de Pernambuco.

O **Art. 13, inciso II, da Portaria ADAGRO nº 031/2019** estabelece, dentre os requisitos para funcionamento:

“II. Possuir Registro Estadual na ADAGRO.”

Tal exigência é reiterada em diversos pontos da Portaria:

DISPOSITIVO	CONTEÚDO
Art. 1º, §1º, inciso I	As empresas devem atender às diretrizes e requisitos gerais da Portaria e do ANEXO I
Art. 2º	Compete à ADAGRO aplicar e fiscalizar o cumprimento das exigências
Art. 3º	A inobservância constitui infração e descumprimento de exigências agropecuárias
Art. 13, inciso II	"Possuir Registro Estadual na ADAGRO" – requisito essencial

B) DA IMPOSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO SEM O REGISTRO ESTADUAL

O Art. 13, inciso XV, da Portaria ADAGRO nº 031/2019 dispõe de forma **taxativa**:

"XV. O serviço de controle de vetores e pragas urbanas, o expurgo/fumigação e a capina química só poderão ser feitos por pessoa jurídica devidamente registrada na ADAGRO."

Tal dispositivo **veda expressamente** a prestação dos serviços objeto da licitação por empresa que **NÃO POSSUA REGISTRO ESTADUAL NA ADAGRO**.

C) DA NULIDADE DA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO SEM O REGISTRO OBRIGATÓRIO

A participação da CVS SANTOS LTDA em licitação pública **SEM POSSUIR O REGISTRO ESTADUAL NA ADAGRO** configura:

ITEM	CONSEQUÊNCIA JURÍDICA
1	INCONFORMIDADE com as exigências editalícias habituais
2	DESCUMPRIMENTO da legislação estadual de regência (Portaria ADAGRO 031/2019)
3	INVIABILIDADE TÉCNICA de execução do objeto do contrato
4	RISCO À SAÚDE PÚBLICA por ausência de fiscalização da autoridade competente

III – DA AUSÊNCIA DO REGISTRO ESTADUAL NA ADAGRO PELA CVS SANTOS LTDA

A empresa **CVS SANTOS LTDA**, conforme documentação pública disponível (CNPJ e demais registros), **NÃO POSSUI REGISTRO ESTADUAL NA ADAGRO**.

Tal fato é facilmente verificável mediante: - Consulta ao sistema de registros da ADAGRO; - Solicitação de informação à própria Agência ou no site: https://siapec3.adagro.pe.gov.br/siapec3/portal_servicos/consultaestabelecimentos.wsp.

A ausência do registro é fato público e notório, pois:

1. A empresa **não comprova** em sua documentação cadastral a existência de registro em órgão de defesa agropecuária (**ADAGRO**);
2. A atividade em Pernambuco é de **competência exclusiva da ADAGRO**, não havendo outro órgão equivalente;
3. O registro na ADAGRO é **condição SINE QUA NON** para o exercício da atividade no Estado.

IV – DA DESCLASSIFICAÇÃO POR INCONFORMIDADE COM EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**A) ART. 59, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021**

Desclassificação da proposta ou do licitante que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

A ausência do Registro Estadual na ADAGRO configura **desconformidade com especificação técnica essencial**, pois: - O registro é requisito técnico previsto em **lei estadual**; - Sem o registro, a empresa **não está habilitada** a exercer a atividade; - A contratação importaria em **descumprimento da legislação estadual vigente**.

B) ART. 59, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/2021

Desclassificação da proposta ou do licitante que não cumprir quaisquer outras exigências do edital, desde que a irregularidade seja insanável.

A ausência do Registro Estadual na ADAGRO é irregularidade **INSANÁVEL** no momento da licitação, pois: - O registro exige cumprimento prévio de diversos requisitos (Licença Sanitária, Responsável Técnico, instalações adequadas); - O processo de obtenção **não pode ser realizado de forma imediata** durante o certame; - A empresa **não poderá executar o contrato sem o referido registro**.

C) ART. 4º, INCISO XI, DA LEI Nº 10.520/2002

O Pregoeiro deve verificar a **conformidade das propostas com as especificações do edital**. A proposta da CVS SANTOS LTDA, por decorrer de empresa sem Registro Estadual na ADAGRO, **não está em conformidade** com as especificações técnicas e regulatórias.

D) ART. 18 DO DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

O Pregoeiro analisará a conformidade das propostas e poderá **desclassificar** as que não atenderem às exigências. A proposta da CVS SANTOS LTDA **não atende às exigências técnicas e regulatórias** do edital.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM REGISTRO NA ADAGRO

A contratação da CVS SANTOS LTDA pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO configuraria:

RISCO	CONSEQUÊNCIA
Descumprimento da legislação estadual de PE	Portaria ADAGRO 031/2019 veda expressamente (Art. 13, XV)
Risco à saúde pública	Empresa não sujeita à fiscalização da autoridade competente
Responsabilização administrativa, civil e penal	Em caso de acidentes ou danos por execução irregular
Nulidade do contrato administrativo	Por descumprimento de exigência legal essencial

VI – DOS PEDIDOS

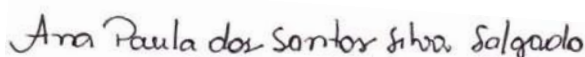
A empresa manifestante **REQUER** ao Pregoeiro da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO:

ITEM	PEDIDO	FUNDAMENTO LEGAL
1	Recebimento e processamento da manifestação	Lei 9.784/99, Art. 4º
2	Diligência específica junto à CVS SANTOS LTDA para comprovação do REGISTRO ESTADUAL NA ADAGRO	Portaria ADAGRO 031/2019, Art. 13, II
3	DECLASSIFICAÇÃO DA CVS SANTOS LTDA por ausência do Registro Estadual na ADAGRO	Lei 14.133/2021, Art. 59, II e V
4	Comunicação da decisão à manifestante	Lei 9.784/99, Art. 4º
5	Juntada da manifestação aos autos	Processo licitatório
6	Notificação da CVS SANTOS LTDA para defesa	Contraditório e ampla defesa

VII – DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA

Cópia da **Portaria ADAGRO nº 031/2019**, com destaque para os Arts. 1º, 2º, 3º, **13 (incisos I, II, IV, V, VI, X, XIII, XIV e XV)** e 48;

Atenciosamente,



GRUPO NILDO SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA ME
CNPJ: 03.284.595/0001-42
ANA PAULA DOS SANTOS SILVA SALGADO
Sócia Administradora
Idt nº 7.928.350– SDS/PE
CPF: 084.219.804-08

PORTARIA ADAGRO Nº 031/20019

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, EXPURGO/FUMIGAÇÃO E CAPINA QUÍMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma Norma Técnica específica que regule a prestação de serviços no controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco;

RESOLVEM:

Art. 1º - Aprovar a portaria sobre o registro estadual das empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigaço e capina química em todo o Estado do Pernambuco.

I - As empresas especializadas na prestação e a execução de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigaço e capina química devem atender as diretrizes e requisitos gerais estabelecidos nesta portaria e no seu ANEXO I.

II - Ficam também sujeitos a esta portaria os estabelecimentos integrantes da administração pública que realizem as atividades abrangidas nesta norma.

III - As edificações e instalações das empresas que possuem sede em outro município deverão atender à sua respectiva legislação municipal, quando houver, bem como a legislação Estadual e a legislação Federal.

Art. 2º - Compete a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, no âmbito de suas competências e atribuições legais, aplicar e fiscalizar o cumprimento das exigências previstas nesta portaria, sem prejuízo da observância da legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria em questão.

Art. 3º - A inobservância desta portaria, constitui infração e descumprimento das exigências de natureza agropecuária, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e ambiental cabíveis.

Art. 4º - O ANEXO I desta Portaria será disponibilizado no portal eletrônico da ADAGRO: www.adagro.pe.gov.br.

Art. 5º - Fica concedido o prazo de 90 dias, a partir da data da publicação desta portaria, para que os estabelecimentos em funcionamento providenciem as adequações necessárias.

Recife, 31 de julho de 2019.

PAULO ROBERTO DE ANDRADE LIMA

Diretor Presidente

ANEXO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 1º - A presente portaria tem por objetivo fixar diretrizes, definições e requisitos para o Registro Estadual, relativo ao funcionamento e prestação de serviços por empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química, visando minimizar os riscos à saúde dos usuários, dos trabalhadores, animais e o impacto ao meio ambiente no Estado do Pernambuco.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 2º - O serviço de controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química deverá priorizar o manejo integrado de modo a proporcionar um ambiente livre de pragas através da implantação de um conjunto de ações multidisciplinares através do Manejo Integrado de Pragas e Vetores – MIPV, usando produtos de menor toxicidade e com menor poder residual, devidamente registrados nos órgãos federais competentes e cadastrados na ADAGRO, quando houver exigência legal.

Art. 3º - O Manejo Integrado de Pragas e Vetores – MIPV compreenderá, no mínimo:

- I. Comprovante da prestação do serviço realizado pela empresa especializada no controle de pragas urbanas à empresa solicitante;
- II. Mapeamento das iscas e armadilhas, quando utilizadas;
- III. Relatório de inspeção preenchido, contendo, no mínimo:
 - a) Assinatura do responsável pela inspeção;
 - b) Data da inspeção;
 - c) Índices de infestação no local, como por exemplo, contagem do número de insetos ou animais quando for possível;
 - d) Presença de pontos de abrigo e aberturas passíveis de entrada de vetores e pragas;
 - e) Sugestões de medidas de controle como telas, eliminação de abrigos ou vedação de frestas e aberturas, instalação de armadilhas, construção de impedimentos físicos;

- f) A remoção ou limitação das fontes de alimentos disponíveis;
- g) Sugestões de medidas de controle a serem adotadas pela empresa contratante;
- h) Assinatura do responsável técnico da controladora de pragas;
- i) Assinatura do representante da empresa contratante.

Art. 4º - O serviço de controle de vetores e pragas urbanas envolvendo a utilização de saneantes desinfestantes de uso profissional, com venda restrita a entidades especializadas e/ou agrotóxicos somente poderá ser executado por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelo órgão de Vigilância Sanitária e com o Registro Estadual na ADAGRO.

Art. 5º - Está proibido o uso de produtos sem registro nos órgãos federais competentes, bem como a utilização de produtos não recomendados para as atividades desta portaria, ficando esta prática caracterizada desvio de uso e passível de sanções administrativas.

Art. 6º - Não é permitida a utilização de substâncias aromatizantes, alimentos ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possam causar acidentes, seja em pessoas, crianças, idosos ou animais.

Art. 7º - O uso dos rodenticidas e desinfestantes domissanitários, de venda livre, com restrição de venda e ou agrotóxicos devem seguir rigorosamente as recomendações do fabricante estipuladas em rótulo e na sua FISPQ (Ficha de Informação de Segurança para Produtos Químicos). No caso de agrotóxicos estes devem estar rigorosamente acompanhados dos respectivos receituários agrônomo e das notas fiscais dos produtos.

Art. 8º - A técnica de aplicação deverá garantir a segurança das pessoas e a não contaminação de alimentos, medicamentos, utensílios, máquinas, plantas, animais domésticos e silvestres, entre outros, sendo garantido o período mínimo de carência o qual for estabelecido pelo produto para a reentrada no ambiente ou por determinação da autoridade agropecuária.

Parágrafo Único - A manipulação e aplicação de saneantes desinfestantes de uso profissional e/ou agrotóxicos deverá ser efetuada em local adequado, de modo a garantir a segurança dos aplicadores/controladores de pragas, animais, usuários do serviço e a proteção ao meio ambiente.

Art. 9º - É proibida a aplicação de rodenticida na forma de pó em tubulações de ar ou fonte de ventilação que possibilitem a liberação do produto no ambiente e em áreas de grande circulação de pessoas em virtude de sua fácil dispersão.

Art. 10 - Somente será permitida a utilização de iscas rodenticidas com o uso de caixa porta iscas, ou outro dispositivo que impeça o acesso acidental ou intencional ao produto por pessoas,

em especial crianças, animais domésticos ou silvestres, sendo exigida a identificação da inscrição da frase PERIGO – PRODUTO TÓXICO, em tamanho 16, letra Arial, com fundo amarelo e letras pretas, com o símbolo das túbias e caveira, que possam ser identificados a distância.

Parágrafo Único – O texto informativo deverá estar no mínimo em dois idiomas, português e inglês.

Art. 11 - A empresa prestadora deverá deixar no estabelecimento contratante do serviço, cópia das FISPQ's utilizadas e informações quanto aos procedimentos necessários em caso de intoxicação e acidente.

Art. 12 - A aplicação de produtos deverá ser supervisionada e orientada pelo Responsável Técnico, a fim de garantir a segurança de pessoas, animais e meio ambiente.

- I. A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho de classe.
- II. Poderá exercer a responsabilidade técnica por empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Biólogos, Médicos Veterinários, Farmacêuticos, Engenheiros Químicos e Químicos conforme § 1º do Art. 32 do Decreto Estadual nº 31.246/07.
- III. No caso de prestadoras de serviço que executam atividades relativas a capina química, fumigação/expurgo, fica restrito ao Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal dentro da sua área de competência o exercício da responsabilidade técnica conforme o Art. 7º da Lei nº 5.194/66, o Art. 5º, Parágrafo Único da Lei Estadual nº 12.753/05, o Art. 1º e 2º da Resolução nº 344/90 do Confea/CREA, bem como o Art. 1º da Resolução nº 218 de 29 junho de 1973.
- IV. Os técnicos agrícolas poderão responsabilizar-se pelas empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas urbanas, conforme Art. 6º, inciso XXIV do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.
- V. O Responsável Técnico - RT deverá supervisionar a execução dos serviços e prestar todos os esclarecimentos ao contratante, sempre que necessário, além de responder civil,

penal e administrativamente pelos problemas advindos da execução dos serviços, respondendo solidariamente em caso de imperícia, omissão, negligência e imprudência.

- VI. O RT deverá supervisionar e orientar a elaboração da análise de risco relativa a aplicação do produto sendo responsável diretamente pela execução dos serviços; aquisição de produtos saneantes desinfestantes, agrotóxicos e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; fumigação/expurgo, capina química e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde das pessoas, animais e ao ambiente.

Seção II

Dos Requisitos Para Funcionamento

Art. 13 - As instalações das empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo as legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano, devendo apresentar:

- I. Possuir Licença Sanitária.
- II. Possuir Registro Estadual na ADAGRO.
- III. Possuir credenciamento junto ao Ministério da Agricultura para tratamento fitossanitário e quarentenário no caso do uso e aplicação de agrotóxicos, quando houver exigência legal;
- IV. Possuir Responsável Técnico legalmente habilitado e capacitado.
- V. O Responsável Técnico deverá emitir Assinatura de Responsabilidade Técnica - ART junto ao seu conselho de classe.
- VI. Apresentar plantas baixa na escala de 1:100 e cortes com o layout das instalações devidamente atualizado e aprovado pela ADAGRO e de acordo com as exigências legais estipuladas para a atividade ou a critério da fiscalização; alvará de funcionamento, licenciamento ambiental e laudo do Corpo de Bombeiros, atualizados, tanto para o registro inicial como para as renovações anuais na ADAGRO.
- VII. Possuir painel publicitário do tipo letreiro, instalado onde funciona a atividade da empresa, contendo:
 - a) Nome fantasia;

- b) Serviços prestados;
 - c) Número da Licença Sanitária, Licença Ambiental e número de registro na ADAGRO.
- VIII. Disponibilizar os uniformes específicos e equipamentos Equipamentos de Proteção Individual – EPI’s com calças e blusas hidrórepelentes, em algodão para seus funcionários, que deverão ser de uso exclusivo para o desenvolvimento da atividade;
- IX. Possuir acesso exclusivo para funcionários;
- X. Para empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas o imóvel deve ser independente, podendo estar conjugado em uma das laterais, desde que as demais estejam livres para acesso e circulação com recuo mínimo de 0,80 cm nas laterais não conjugadas, sendo garantida as vias de circulação e segurança, bem como, o acesso para a prestação de socorro em caso de acidente. O depósito de produtos químicos e a sala de manipulação deverão ser instalados no lado oposto a área conjugada, possuir ventilação natural ou mecânica que atenda as condições de segurança. O imóvel não pode ter suas instalações utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados.
- XI. Utilizar somente produtos saneantes desinfestantes/agrotóxicos com registro junto ao órgãos competente do Ministério da Saúde e/ou Ministério da Agricultura, observada a técnica de aplicação, concentração máxima especificada, instruções do fabricante contidas no rótulo e na Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico – FISPQ e obedecendo à legislação pertinente;
- XII. Registrar as reclamações de clientes, em livro de registro com páginas numeradas, identificando o problema/ocorrência e as providências tomadas para fins de fiscalização;
- XIII. Possuir um Manual de Boas Práticas Operacionais – MBPO, datado e assinado pelo Responsável Técnico e disponível a todos os funcionários e para a fiscalização, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, contemplando no mínimo o disposto no Anexo V.
- XIV. Os aplicadores deverão ser capacitados conforme Portaria da ADAGRO nº 19 de 7 de junho de 2019 e em número suficiente com a atividade a ser desempenhada.
- XV. O serviço de controle de vetores e pragas urbanas, o expurgo/fumigação e a capina química só poderão ser feitos por pessoa jurídica devidamente registrada na

ADAGRO.

§1º Os uniformes para as atividades de imunização e controle de pragas urbanas, deverão ter uma identificação visível, costal, não removível e com os seguintes dizeres: **“UNIFORME PARA USO EXCLUSIVO EM IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS/AGRÍCOLAS”**. Esses dizeres deverão ter as seguintes especificações: caixa alta, letras com altura mínima de 2 cm, fonte arial, conforme Anexo IV.

§2º Os Equipamento de Proteção Individual - EPIs para as atividades de imunização e controle de pragas urbanas/agrícolas, deverão ser exclusivos, compatíveis com os riscos a que estão expostos os trabalhadores e atender a legislação vigente, não sendo permitido o uso de EPI's sem Certificado de Aprovação – CA, devendo-se considerar as informações contidas na Nota Técnica 146/2015/CGNOR/DSST/SIT ou a que vier a substituí-la.

§3º Para os fins do inciso X é vedada a comunicação direta do estabelecimento com imóveis adjacentes, não sendo permitida(s) barreira(s) que for(em) facilmente transposta(s) e/ou removida(s), tais como, tapumes, cercas, placas, faixas e que permita a passagem de animais domésticos.

§4º No caso de baixa do Responsável(is) Técnico(s) este(s) deverá(rão) apresentar a seguinte documentação à ADAGRO:

- a) Requerimento da baixa de responsabilidade técnica, devidamente preenchido;
- b) Anexar cópia do documento de encerramento do vínculo empregatício (Carteira de Trabalho), e no caso de sócio proprietário, apresentar cópia de alteração do contrato social ou declaração da empresa, constando o encerramento de suas atribuições como Responsável Técnico para este profissional.

§5º No caso da saída do Responsável Técnico, o estabelecimento terá o prazo de 30 dias para contratar um novo profissional a partir da data do desligamento da empresa.

Seção III

Da Edificação e Instalações

Art. 14 - A edificação deve ser projetada para o correto desenvolvimento das atividades, de forma a minimizar riscos à saúde, segurança dos funcionários e ao meio ambiente, compreendendo:

- I. Ventilação e iluminação naturais ou artificiais ou mecânica, de acordo a avaliação da fiscalização e as normas técnicas vigentes.

- II. Dimensões proporcionais ao volume das atividades a serem executadas, espaço físico, mobiliários e equipamentos e número de funcionários.
- III. As edificações e projetos deverão seguir o preconizado na legislação vigente de uso e ocupação do solo.
- IV. Paredes em alvenaria, pisos e tetos revestidos de materiais impermeáveis quando houver exigência legal, de fácil limpeza e conservados sob os aspectos de higiene e segurança (isentos de rachaduras, frestas, buracos, infiltrações, entre outros);
- V. As instalações hidráulicas e elétricas devem estar bom estado de conservação e segurança, não sendo permitido fiações expostas nem vazamentos nas instalações hidráulicas. Os quadros de distribuição e interruptores devem estar em bom estado de acordo com as determinações dos órgão competentes seguindo as questões de segurança da NRB 5410 para instalações de baixa tensão.
- VI. A tríplice lavagem das embalagens vazias, quando exigidas por lei, deverá ser feita obrigatoriamente no local da aplicação, evitando a produção de resíduos contaminados e deverá seguir as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- VII. Possuir sistema de contenção de incêndio conforme as determinações do Corpo de Bombeiros e os normativos legais.

Art. 15 - A edificação deverá dispor no mínimo de ambientes específicos, de acordo com as normas da legislação sanitária e trabalhista vigente e deverá contemplar:

- I. Setor administrativo:
 - a) Exclusivo para a recepção de clientes, a guarda de documentos e confecção de relatórios, ordens de serviços e outros registros referentes à atividade;
 - b) Deverá existir barreira física entre a área administrativa, o depósito e sala para manipulações e fracionamentos dos produtos.
- II. Instalações sanitárias:
 - a) Separados por sexo;
 - b) Possuir no mínimo, lixeira com tampa, vaso sanitários e lavatórios providos de dispensadores de sabão líquido, papel toalha e papel higiênico, todos devidamente abastecidos;
 - c) Os locais onde se encontrarem instalações sanitárias deverão ser submetidos a processo permanente de higienização, de sorte que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores durante toda a jornada de trabalho.

- d) Deverá ser considerada a metragem de 1 m² para cada sanitário, por 20 operários em atividade;
- e) Será exigido 1 um chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.

III. Vestiário para o(s) aplicador(es) e manipulador(es):

- a) Separados por sexo;
- b) Com armários individuais sendo dois por aplicador, providos de cadeados ou outro dispositivo que garanta a inviolabilidade do compartimento, identificados por funcionário, com nome e número da matrícula, exclusivos para a guarda de pertences (roupas e uso pessoal) e EPI's dos mesmos;
- c) Os armários poderão ser de aço, madeira, ou outro material de limpeza;
- d) Possuir recipiente com tampa, de material de fácil limpeza para acondicionamento dos uniformes e EPI's sujos;
- e) O vestiário deverá ter 1,50 m² por trabalhador;
- f) As paredes dos vestiários deverão ser construídas em alvenaria de tijolo comum ou de concreto e revestidas com material impermeável e lavável;
- g) Os pisos deverão ser impermeáveis, laváveis e de acabamento liso, inclinados para os ralos de escoamento providos de sifões hidráulicos, devendo também impedir a entrada de umidade e emanações de odores e não poderão apresentar ressaltos e saliências;
- h) Os locais destinados às instalações de vestiários serão providos de uma rede de iluminação, cuja fiação deverá ser protegida por eletrodutos, seguindo os padrões de segurança.

IV. Sala para manipulações e fracionamentos permitidos:

- a) Sala específica destinada ao preparo e diluição dos saneantes desinfestantes, agrotóxicos e afins e a guarda de utensílios e equipamentos, com área condizente com a necessidade da empresa, em alvenaria e com acesso restrito;
- b) Identificada com nome "Sala de Manipulação e Fracionamentos de Produtos Tóxicos" e símbolo da caveira com as tíbias na porta;
- c) Provida de ventilação natural e/ou mecânica (exaustores) de potência compatível à

necessidade de renovação de ar da sala e as normas regulamentadoras;

- d) Possuir lavatório para lavagem das mãos dos trabalhadores provido com sabão líquido, toalhas de papel descartável e lixeira com tampa acionada por pedal;
- e) As instalações elétricas e hidráulicas deverão estar protegidas, preferencialmente embutidas nas paredes.
- f) Dotada de bancada revestida com material liso, impermeável, de fácil limpeza e resistente à ação dos produtos;
- g) Possuir piso de material de fácil limpeza, impermeável, lavável e antiderrapante;
- h) Ralo sifonado com tampa que permita a sua vedação;
- i) Equipada com utensílios necessários ao correto preparo, diluição e dosagem dos desinfestantes.
- j) Dotada de chuveiro de emergência e lava olhos, podendo ser apenas um que atenda tanto ao depósito como a sala de manipulação, desde que as condições de instalação, funcionamento e acesso atendam aos normativos técnicos.

V. Lavagem/higienização de uniformes e EPI's:

- a) A responsabilidade pela higienização dos uniformes e EPI's é da empresa prestadora do serviço de vetores e controle de pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química conforme NR 6;
- b) É proibida a higienização dos EPI's na residência de funcionários;
- c) O serviço de higienização dos uniformes e EPIs poderá ser terceirizado, desde que devidamente comprovado através de contrato com a lavanderia industrial ou apresentação de nota fiscal;
- d) Caso o estabelecimento opte pela terceirização dos serviços que trata na alínea "c", a higienização dos EPIs e uniformes deverá ser realizada em lavanderia industrial, devidamente licenciada pelo órgão sanitário e ambiental competente e o estabelecimento deverá emitir comprovantes da execução deste serviço;
- e) Os uniformes e EPIs poderão ser higienizados no próprio estabelecimento, desde que o mesmo possua sala ou área exclusiva para esta atividade contendo: cobertura, ventilação natural, ligação à rede de esgoto ou sistema de tratamento (se exigido na Licença Ambiental), tanque para higienização de EPIs, máquina para higienização de uniformes e com o devido procedimento operacional padrão - POPs.

VI. Depósito de Material de Equipamentos:

- a) sala/área coberta, com ventilação natural ou mecânica, destinado para a guarda das máquinas e equipamentos dotado de no mínimo, armário ou prateleira.

VII. Depósito de PRODUTOS TÓXICOS:

- a) Área compatível com o material a ser estocado, dever ser em alvenaria tendo no mínimo 4,00 m², sendo que a menor dimensão do recinto não poderá ser inferior a 2,00 m (dois metros), e o pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), para armazenamento dos produtos saneantes desinfestantes de acordo com as especificações do Art. 13, inciso I e suas alíneas do Decreto Estadual nº 31.246/07;
- b) Letreiro na porta, indicando "DEPÓSITO DE PRODUTOS TÓXICOS" com a respectiva sinalização e letras nas seguintes dimensões: altura mínima de 8 cm (oito centímetros) e largura mínima de 4 cm (quatro centímetros);
- c) Provido de ventilação natural e/ou exaustores de potência compatível à necessidade de renovação de ar da sala;
- d) Portas com acesso exclusivo, com abertura para fora do recinto, contendo dimensões mínimas de 0,80m x 2,10m (oitenta centímetros por dois metros e dez centímetros), de maneira a facilitar a entrada e saída de pessoas transportando recipientes com produtos químicos;
- e) Piso de material impermeável, antiderrapante, resistente à ação de solvente e que não favoreça o acúmulo de resíduos;
- f) Paredes de alvenaria com superfície plana, revestida com tinta a óleo ou outro material impermeabilizante até a altura do empilhamento, de acordo com legislação específica, que permita a efetiva limpeza, para remoção dos resíduos de produtos agrotóxicos de acordo com as normas expedidas pelo órgão competente;
- g) Estrados, prateleiras e similares revestidos ou construídos com materiais impermeabilizantes, resistentes à ação de solvente, para a guarda de recipientes, que deverão ser dispostos de modo a evitar acidentes com o pessoal encarregado do seu manuseio;
- h) Iluminação, com luz fria, branca bem distribuída de forma a permitir a leitura de rótulos;
- i) O chuveiro de emergência obedecendo as condições técnicas da NBR 16.291 devendo conter lava-olhos e estar disponível para uso imediato. Em caso de acidente

o funcionário não deve levar mais de que 10 s para alcançar o equipamento, tendo como referência a distância de 12 a 15 metros por 10 s em condições normais;

- j) O chuveiro de emergência com o lava-olhos deve ser localizado em uma área identificada com uma placa de sinalização posicionada de forma que seja bem visível dentro da área servida pelo equipamento de emergência. A área em torno dos equipamentos de emergência deve ser bem iluminada;
- k) O chuveiro de emergência com o lava-lhos devem ser conectados a um suprimento de fluido de lavagem para dar a vazão exigida por um período mínimo de 15 min, com uma descarga de 75 litros/min, com caixa exclusiva ou sistema que garanta o funcionamento mínimo, sem interrupções de fluxo;
- l) Deverão ser desprovido de ralos ou quando houver necessidade, devem conter uma barreira de no máximo 5 cm que impeça o escoamento para o interior do depósito.

VIII. Depósito de embalagens vazias:

- a) O depósito deve ter piso e paredes impermeáveis;
- b) Deve possuir sistema de ventilação que, mesmo fechado, permita a fuga de gases e vapores exalados pelos produtos armazenados;
- c) A construção do depósito deve ser de alvenaria, ter boa ventilação, com sistema de ventilação natural ou mecânica que impeça o acúmulo de gases no ambiente e iluminação natural e não permitir o acesso de animais;
- d) No lado de fora da construção devem ser afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo;
- e) As instalações elétricas do depósito devem estar em bom estado de conservação e manutenção para evitar curtos-circuitos e incêndios;
- f) As portas devem permanecer trancadas para evitar a entrada de animais e pessoas não autorizadas.
- g) As embalagens vazias devem ser armazenadas com as referidas tampas, devidamente inutilizadas e tríplices lavadas

Art. 16 - No caso de haver preparo e/ou consumo de alimentos dentro da empresa, será obrigatória a existência de sala específica para este fim, nos termos da legislação sanitária e trabalhista vigente, ficando proibido o ingresso nessa sala de funcionários vestindo uniformes e EPIs utilizados na prestação do serviço.

- I. O refeitório deverá ser instalado em local apropriado, não se comunicando diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e locais insalubres ou perigosos.
- II. Deverá ser fornecida água potável, em condições higiênicas, por meio de copos individuais, ou bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, proibindo-se sua instalação em pias e lavatórios, e o uso de copos coletivos.

Seção IV

Condições de Armazenagem de Produtos

Art. 17 - Os desinfestantes domissanitários, agrotóxicos e afins devem permanecer nas embalagens originais, com o rótulo do fabricante e devidamente fechadas.

Art. 18 - Devem ser previstos procedimentos que estabeleçam as condições adequadas de armazenagem e manuseio dos produtos e evitem a deterioração ou quaisquer danos aos mesmos, assim como prever os critérios de segurança para toda operação, sendo os produtos agrupados de acordo com suas classificação.

Art. 19 - Deve haver separação por classe em relação aos produtos armazenados.

Art. 20 - Todos os produtos armazenados devem possuir Fichas de Informação de Segurança de Produto Químico – FISPQ's, em local acessível e de fácil consulta pelos funcionários.

Art. 21 - Os produtos devem ser dispostos de forma a favorecer sua utilização, em ordem cronológica de chegada, em hipótese alguma deverão ser usado produtos vencidos.

- I. Os saneantes domissanitário e os agrotóxicos, seus componentes e afins, encontrados nos estoques nas prestadoras de serviço com suas embalagens violadas, danificadas, ou sem rótulo, de maneira que não seja possível identificar os fabricantes dos produtos, deverão ser apreendidos no momento da fiscalização, mediante emissão de documento oficial, designando o estabelecimento como fiel depositário, para que este providencie e custeie as despesas com transporte e destino final adequado, que somente poderá ser realizado por empresa credenciada e habilitada de acordo com a legislação vigente;
- II. Possuir boa ventilação mecânica ou artificial;
- III. No caso específico de agrotóxicos o depósito deve estar isolado e distante, no mínimo 30 (trinta) metros, de habitações, hospitais, escolas, instalações pecuárias, dos locais onde se conservem, armazenem ou consumam alimentos, bebidas e medicamentos, das fontes e cursos d'água e de locais sujeitos a inundações de acordo com o Art. 28, inciso III do Decreto Estadual nº 31.246/07 e suas atualizações;
- IV. Estar livre de contaminação;

- V. Dispor de sistema de armazenamento que impeça o contato direto dos produtos armazenados com o piso, de forma a impedir a umidade nas embalagens ou sua corrosão;
- VI. As embalagens contendo produtos líquidos deverão ser armazenadas com as tampas para cima e empilhadas de maneira a não danificá-las e de forma a não por em risco aqueles que as manuseiem;
- VII. O controle do estoque deverá ser realizado, estando devidamente registradas as entradas através das notas fiscais de compra e as saídas mediante as Ordens de Serviço, com todo o material disponível à fiscalização;
- VIII. Para os fumigantes, estes deverão atender as especificações do fabricante contidas em manuais, rótulos e bulas e as determinações contidas na NBR 9843.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Saúde e Segurança do Trabalhador

Art. 22 - A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, fumigação/expurgo e capina química devem atender além da legislação federal, estadual e municipal vigente os seguintes itens:

- I. Elaborar o PCMSO e PPRA conforme determinação estipuladas por lei e Normas Regulamentares.
- II. Garantir os critérios técnicos de segurança para todos os trabalhadores considerados em exposição direta a saneantes desinfestante e agrotóxicos, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, destinação e descontaminação de equipamentos e vestimentas.
- III. Garantir a realização dos exames admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho; de mudança de função e demissional.
- IV. Fornecer a todos os funcionários o Cartão de Identificação Profissional.
- V. Capacitar todos os aplicadores antes do início das atividades de acordo com a Portaria ADAGRO 019/2019.
- VI. Elaborar todos os Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) e mantê-las acessíveis aos funcionários no locais de trabalho.
- VII. Fornecer EPI's com Certificado de Aprovação – CA:
 - a) 02 jogos completos de EPI's: calça comprida e camisa de manga longa com boné árabe,

em algodão, com hidrórepelência nas mangas da camisa e nas pernas nas calça) por funcionário;

- b) Botas de material impermeável, de qualquer cor, exceto branca com o respectivo CA;
- c) Luvas adequadas, conforme produto a ser manuseado seguindo as indicação da FISPQ do produto a ser aplicado, de preferência nitrílicas ou neoprene;
- d) Protetor respiratório dotado de filtro adequado ao risco químico, devendo ser trocado periodicamente conforme determina a legislação;
- e) Avental frontal impermeável para o controlador de praga, de qualquer cor, exceto branca;
- f) capacete de segurança contra impactos de objetos sobre o crânio, quando assim a atividade requerer;
- g) Protetores auriculares;
- h) Óculos de proteção;
- i) No caso de fumigação/expurgo, a utilização dos EPIs deverão ser seguidas as recomendações da FISPQ do produtos e as determinações do fabricante;
- j) Outros que se fizerem necessários mediante avaliação dos riscos feito pelo profissional de segurança do trabalho responsável pela empresa ou por indicação da fiscalização como: trava quedas, cinto de segurança tipo pára-quedas, capacete com jugular, talabartes ajustáveis, talabartes simples, talabartes em Y.

§1º - A empresa deverá possuir comprovante da entrega dos EPIs e as recomendações de uso ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

§2º - Os EPIs deverão estar em conformidade com a NR 6, adequados ao risco específico que o trabalhador está exposto sendo consideranda a atividade exercida.

VIII. Os EPIs devem ser lavados/higienizados após cada uso e substituídos periodicamente, seguindo orientações das normas regulamentadores e do fabricante, bem como as determinações da fiscalização.

- a) Para os funcionários que tenham contato com os produtos organofosforados e carbamatos, realizar no mínimo exames clínicos, e complementares de acetilcolinesterase a cada seis meses e hemograma completo conforme determinação da NR 07 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO;
- b) Para os funcionários que estão expostos a ruído, realizar exame audiométrico, conforme

legislação vigente;

- IX. Garantir aos aplicadores após a execução do serviço a higienização pessoal (banho) e troca de roupa dos aplicadores.
- X. Proibir o fumo e o consumo de alimentos e bebidas durante as atividades de aplicação de produtos.
- XI. No caso da prestadora de serviço realizar o transporte de produtos enquadrados como perigosos, o(s) motorista(s) deverá(ão) possuir capacitação específica para essa finalidade, conforme estabelece a legislação vigente do Ministério dos Transportes.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Comprovação dos Serviços

Art. 23 - A empresa prestadora deverá fornecer comprovante de execução do serviço.

Art. 24 - O Comprovante de Execução de Serviços é um documento de apresentação OBRIGATÓRIA o qual deverá ser fornecido ao cliente, imediatamente após a realização de qualquer serviço prestado por empresa de controle de vetores e pragas urbanas, havendo ou não utilização de produtos químicos.

- I. O comprovante de execução do serviço deve ser emitida em duas vias, sendo a primeira entregue ao cliente logo após executado o serviço, devendo conter o registro do recebimento com assinatura do contratante, do controlador de pragas e do Responsável Técnico.
- II. A segunda via deve ser mantida arquivadas na empresa, em meio físico ou digital, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua emissão e disponíveis aos fiscais no ato da fiscalização.
- III. O Comprovante de Execução de Serviços deverá ser emitido para serviço executado, inclusive para os contratos que envolvam mais de um imóvel do mesmo cliente.
- IV. Os órgãos de fiscalização poderão requisitar, a qualquer momento, para efeito de ação fiscalizatória, as segundas vias dos Comproverantes de Execução de Serviços emitidos ou outros documentos pertinentes a atividade relacionada ao controle de pragas urbanas e/ou agrícolas.
- V. Todos os campos do Comprovante de Execução de Serviços deverão estar corretamente

preenchidos com fácil leitura, evitando-se quaisquer dúvidas para ocorrência de situações de intoxicações ou de ordem técnica.

- VI. A indicação e a descrição de medidas corretivas e/ou preventivas nas áreas tratadas deverão constar no Comprovante de Execução de Serviços ou em relatório técnico, que neste caso deverá ser elaborado de forma personalizada pela empresa prestadora do serviço. Caso haja opção pela apresentação das medidas corretivas e/ou preventivas em relatório técnico, torna-se obrigatória a referência deste documento no campo específico do Comprovante de Execução de Serviços.
- VII. Nos setores considerados de alto risco em Hospitais como por exemplo UTI, Centro Cirúrgico, enfermarias, áreas de isolamento, laboratório, sala de parto, sala de diálise, sala de hemoterapia e em outros de estabelecimentos de assistência a Saúde, que possuem presença permanente, temporária ou transitória de pacientes nos mais variados estados de saúde, não deve-se usar métodos usuais de aplicação de inseticidas, devendo-se utilizar métodos alternativos preferencialmente NÃO QUÍMICOS, ou quando for necessários produtos menos tóxicos e com menor poder residual.

Art. 25 - O COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO, deverá conter todos os itens constante no Art. 20 da RDC nº 052/2009 acrescidos de:

- I. Nome do cliente/Razão Social/CNPJ.
- II. Endereço do imóvel.
- III. Praga(s) alvo/nome científico.
- IV. Data de execução dos serviços;
- V. Prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo.
- VI. Grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s)/princípio ativo.
- VII. Nome comercial e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s).
- VIII. Orientações pertinentes ao serviço executado.
- IX. Nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente.
- X. Número do telefone do Centro de Informação Toxicológica.

- XI. Registro Estadual da ADAGRO com seu respectivo prazo de validade.
- XII. Identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.

Art. 26 - Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, residencial, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária, ambiental e o Registro Estadual na ADAGRO.

Art. 27 - No campo o Comprovante da Execução do Serviço deverá constar que após o serviço prestado, as embalagens vazias serão recolhidas pela empresa executora, que ficará responsável pelo destino adequado das mesmas.

Seção II

Quanto ao registro dos serviços executados

Art. 28 - Deverá ser realizada uma avaliação prévia, que identificará as pragas a serem controladas, bem como o trabalho a ser realizado, os produtos empregados e os métodos de aplicação a serem utilizados.

- I. Deverá também ser elaborada a Ordem de Serviço com as instruções aos empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, respectivamente;
- II. A Ordem de Serviço sobre Segurança e Medicina do Trabalho deve conter informações bem claras sobre:
 - a) Função;
 - b) Setor (informar o local da aplicação da OS);
 - c) Descrição da Função (descrever todas as atividades exercidas por aquele colaborador);
 - d) Informar os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho;
 - e) Informar os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa - informar quais EPI's são de uso obrigatório;
 - f) Recomendações (citar as recomendações que devem ser seguidas pelo colaborador, para

sua segurança e saúde);

- g) Determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho;
- h) Obrigatoriedade e medidas relativas ao descumprimento das ordens de serviço expedidas pela empresa;
- i) Assinatura e data (de quem aprovou o documento);
- j) CIPA (assinatura dos integrantes da CIPA e data quando houver exigência legal);
- k) Data da elaboração.

III. A Ordem de Serviço sobre Segurança do Trabalho não deve limitar-se à transcrição de textos legais ou redações padrões, o ideal é que a mesma seja elaborada conforme as instalações da empresa, arranjo físico, máquinas, equipamentos, materiais e insumos utilizados na produção.

IV. A ordem de serviço deverá ser preenchida em duas vias, devidamente assinada, sendo uma para o cliente e outra arquivada na empresa à disposição da fiscalização por um período mínimo de 01 (um) ano.

V. Deverá ser emitida uma Ordem de Serviço para cada imóvel a ser tratado, inclusive nos casos de contrato de serviço que envolva mais de um imóvel do mesmo cliente.

VI. Deverão ser anexadas à primeira via da Ordem de Serviço, a ser entregue ao cliente, as medidas de segurança e orientações após aplicação, referentes aos vetores e pragas urbanas cujo combate tenha sido realizado.

VII. As segundas vias das Ordens de Serviço deverão ser arquivadas na empresa, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data da emissão.

CAPÍTULO V

DOS EQUIPAMENTOS DE APLICAÇÃO

Art. 29 - Os equipamentos de aplicação de desinfestantes domissanitários, agrotóxicos e afins deverão ser adequados ao tipo de utilização e estarem em perfeitas condições de uso, sem vazamentos.

Art. 30 - Os equipamentos de aplicação e seus componentes (regulação de vazão, lubrificação,

etc), deverão ter manutenção periódica e preventiva de acordo com as orientações do fabricante e sempre que for determinado pela fiscalização, estando os mesmos passíveis de apreensão pela autoridade fiscalizadora agropecuária em caso de mal funcionamento, até que sejam tomadas as medidas corretivas.

CAPÍTULO VI DOS RESÍDUOS

Art. 31 - Todo e qualquer resíduo gerado deve ser acondicionado, descontaminado quando assim houver exigência, tratado e ter destino final de forma a não comprometer a saúde do trabalhador, a saúde pública e o meio ambiente, conforme legislação vigente.

- I. Os resíduos provenientes de materiais utilizados na contenção de derramamentos, os uniformes e os EPIs que sofrem contaminação durante o uso, como por exemplo, aquele submetido ao contato direto com produtos químicos e tóxicos devem ser classificados como Resíduos Classe I – (perigosos) e devem passar por coprocessamento ou incineração, no caso dos EPIs que não sofrem nenhum tipo de contaminação, mas que estejam impróprio para o uso devem ser classificados como Resíduos Classe II – (não perigosos), deve ser armazenado como lixo comum e descartado como lixo doméstico ou preferencialmente separados de acordo com o seu material para ser encaminhado para a reciclagem.
- II. As embalagens dos produtos saneantes desinfestantes e os agrotóxicos, antes de serem descartadas, devem ser submetidas à tríplice lavagem, obrigatoriamente no local onde está sendo realizada a aplicação, devendo a água ser aproveitada para o preparo da calda e as embalagens não poderão ser reutilizadas para outras finalidades, devendo retornar ao fabricante/distribuidor (conforme estabelece a legislação pertinente).

Art. 32 - Os saneantes desinfestantes/agrotóxicos com prazos de validade vencidos, também serão considerados resíduos químicos.

Art. 33 - Após a prestação do serviço, a empresa especializada deve recolher as embalagens vazias devidamente tríplice lavadas, inutilização e dar a correta destinação final, apresentando os comprovantes à fiscalização.

Art. 34 - O prestador de serviço é responsável, enquanto gerador, pela correta entrega das embalagens dos produtos saneantes domissanitários/agrotóxicos, nos postos ou centrias de recebimento.

Art. 35 - Os prestadores de serviço ficam obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo

de um ano da data de compra dos respectivos produtos a contar da data da compra, aos estabelecimentos onde foram adquiridas ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

- I. No caso específico de agrotóxicos, as embalagens poderão ser devolvidas nos estabelecimentos onde foram adquiridos os produtos ou nas centrais ou postos de recebimento devidamente registrados na ADAGRO, devendo o prestador de serviço comprovar a entrega mediante a apresentação do Termo de Recebimento.
- II. Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser do prestador de serviço que deve guardar os comprovantes da referida destinação para apresentação à fiscalização.
- III. O posto ou a central de recebimento de embalagens vazias deverá fornecer o Termo de Recebimento - TR, em papel timbrado próprio, contendo os quantitativos, tipo de embalagens e peso em kg, este documento deve estar carimbado e assinado pelo responsável pelo recebimento.
- IV. Quando as embalagens rígidas vazias, forem de produtos que não apresentem solubilidade em água, a empresa especializada deverá seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes para redução dos resíduos presentes nestas embalagens.

Art. 36 - As embalagens vazias flexíveis (sacos plásticos, embalagens aluminizadas e outros) devem ser esvaziadas completamente durante a utilização e acondicionadas em embalagens resistentes, devidamente vedadas e identificadas para posterior devolução nas centrais ou postos de recebimento, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - Os produtos vencidos e os resíduos de produtos usados na fumigação devem ser acondicionados da seguinte forma:

- a) Embalados conforme determinação do fabricante e dos órgãos fiscalizadores;
- b) Ser identificado, em local de fácil visualização, com sinalização de segurança - **RESÍDUOS QUÍMICOS**, com símbolo baseado na norma NBR - 7500 da ABNT.

Art. 37 - Devem existir na empresa materiais necessários para absorver os saneantes domissanitários e/ou agrotóxicos e afins derramados, tais como, absorvente sintético, areia, serragem, cepilho ou outros.

Art. 38 - Os resíduos ocasionados pelo vazamento das embalagens, equipamentos de aplicação e outros procedimentos de manipulação deverão seguir as orientações do fabricante do produto

e a destinação final deverá seguir as normas e legislações vigentes ou a critério da fiscalização.

Art. 39 - Todo e qualquer resíduo gerado pela empresa na prestação de serviço, é de sua responsabilidade, devendo zelar pelo correto armazenamento, a coleta, o tratamento e a disposição final.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE

Art. 40 - O transporte de desinfestantes domissanitários/agrotóxicos usados no controle de pragas somente deverá ser feito em veículo declarado a ADAGRO e que atenda as seguintes exigências:

- I. Declaração que conste o modelo, o nº da placa e ano do veículo;
- II. O veículo deverá ser de uso exclusivo, dotado de compartimento fechado que isole os desinfestantes e os equipamentos de aplicação dos ocupantes, não podendo ser feito sob hipótese alguma em veículos coletivos, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações;
- III. O veículo deve ser identificado com o nome da empresa e sua respectiva atividade.

Art. 41 - Os saneantes desinfestantes e os agrotóxicos somente poderão ser levados para o local de aplicação nas suas embalagens originais e o com os rótulos e bulas intactos, sem danos que dificultem a leitura das informações.

Art. 42 - Para cada saneante desinfestante/agrotóxico transportado será exigida uma Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ, com as orientações e medidas de segurança em caso de acidente.

Art. 43 - Os condutores e controladores de pragas deverão ser capacitados para executarem as medidas de segurança recomendadas pela FISPQ em caso de acidentes e quando houver exigência legal e possuir habilitação para o transporte de produtos perigosos quando houver exigência legal.

CAPÍTULO VIII PUBLICIDADE

Art. 44 - Toda e qualquer forma de publicidade de empresa especializada deverá conter claramente a sua razão social, endereço atualizado e telefone, bem como os respectivos registros e licenças expedidas pelos órgãos oficiais.

Art. 45 - Sem prejuízo da legislação vigente em relação as peças publicitárias, veículos ou outros meios é proibido expressões ou figuras que:

- I. Provoquem temor, angústia ou utilizem expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas ou agrícolas.
- II. Conttenham mensagens tais como: "Aprovado", "Certificado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congênere Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.
- III. Sugiram ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizam expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na ANVISA e/ou Ministério da Agricultura no caso de agrotóxicos.
- IV. É vedada a utilização de nome fantasia que não conste no contrato social;
- V. É vedada qualquer alusão a propriedades de produtos que não estejam comprovadas cientificamente, afirmadas no processo de registro do produto e que possam se constituir em propaganda enganosa.

CAPÍTULO IX

ACIDENTES E INEFICIÊNCIA DOS PRODUTOS

Art. 46 - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química deverão comunicar imediatamente aos órgãos de fiscalização os casos de intoxicações de funcionários, clientes ou usuários de estabelecimentos ou de animais resultantes da aplicação de desinfestantes por elas realizadas, emitindo o CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) de acordo com as normas trabalhistas.

Art. 47 - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química deverão comunicar imediatamente a fiscalização a identificação de desvio de qualidade nos produtos saneantes desinfestantes/agrotóxicos por ela utilizados para que sejam tomadas as medidas cabíveis, desde que respeitadas as condições expressas em rótulo e bula.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Os estabelecimentos abrangidos por esta portaria terão o prazo de 90 dias, contados a

partir da data de sua publicação e do seu anexo para promover as adequações necessárias.

Art. 49 - A prestação de serviço em outro município implica em que a empresa esteja capacitada tecnicamente a atender as exigências legais para o transporte de desinfestantes domissanitários, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens.

Art. 50 - O contrato social deverá ter explícito no objeto social as atividades que a empresa desenvolva.

Art. 51 - É vedada a aplicação de produtos cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais com possível comunicação direta, com residências e outros ambientes, frequentados por pessoas e que ponham em risco à saúde dos mesmos.

Art. 52 - O prestador de serviço deverá respeitar rigorosamente os preceitos estabelecidos pela Lei N.º 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

ANEXO II

CONCEITOS

Para os fins do disposto nesta norma considera-se:

Ambiente: Espaço fisicamente determinado e especializado para o desenvolvimento de determinada(s) atividade(s), caracterizado por dimensões e instalações diferenciadas.

Área: Ambiente aberto, sem parede em uma ou mais de uma das faces.

Agrotóxicos: Produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Barreira técnica: Considera-se barreira técnica quando ambos são executados no mesmo local, observando-se a rotina escrita, com horários diferenciados.

Capina Química: a aplicação de produtos desfolhantes, dessecantes e inibidores de crescimento da linha Não Agrícola (NA), registrados no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA, respeitando sua classificação toxicológica de acordo com a periculosidade, para controle e erradicação de ervas daninhas.

Comprovante de Execução do Serviço ou Certificado de Execução do Serviço: Documento que a empresa é obrigada a fornecer ao cliente ao final de cada serviço executado, devidamente assinado pelo responsável técnico.

Controle ou Manejo Integrado de Vetores e Pragas: Conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento e/ou aplicação, com periodicidade definida e justificada mediante parecer/relatório emitido pelo Responsável Técnico da empresa, respeitada a legislação em vigor, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou se reproduzam no ambiente.

Desinfestante Domissanitário: Produto registrado no Ministério da Saúde, para matar, inativar ou repelir organismos indesejáveis presentes em ambientes, objetos, superfícies inanimadas e plantas, podendo ser de venda livre ou de uso profissional.

Desinfestante domissanitário de uso profissional ou produto de venda restrita a entidades especializadas: São formulações que podem estar prontas para uso ou podem estar concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada em local adequado e por pessoal especializado das empresas aplicadoras, imediatamente antes de serem utilizadas para a

aplicação.

Desinfestante Domissanitário de Venda Livre: Produtos de venda livre ao consumidor, são formulações de baixa toxicidade e com uso considerado seguro, de acordo com as recomendações de uso.

Produto formulado pronto para o uso: Formulação que, ao ser empregada, não necessita de nenhum procedimento de diluição.

Empresa especializada no controle de vetores e pragas urbanas: Empresa especializada no preparo e aplicação de desinfestantes domissanitários e no controle integrado de vetores e pragas urbanas em ambientes públicos ou coletivos, domiciliares ou em lugares de uso comum, licenciada pelas Autoridades Sanitária e Ambiental competentes.

Empresa especializada no controle de vetores e pragas agrícolas: Empresa especializada no preparo e aplicação de agrotóxicos e afins e no controle integrado de vetores e pragas agrícolas ambientes públicos ou coletivos, domiciliares ou em lugares de uso comum, licenciada pelas Autoridades Sanitária, agropecuária e Ambiental competentes.

Formulação: Associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito.

Fiscalização: A ação direta dos órgãos do Poder Público, com poder de polícia administrativa, na verificação do cumprimento da legislação.

Fumigação/expurgo: é um tipo de controle de pragas através do tratamento químico realizado com compostos químicos ou formulações agrotóxicos (os chamados fumigantes) voláteis (no estado de vapor ou gás) em um sistema hermético, visando a desinfestação de materiais, objetos e instalações que não possam ser submetidas a outras formas de tratamento.

Inspeção: O acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final de agrotóxicos seus componentes e afins e saneantes domissanitários, e recebimento, manipulação e destino final de suas embalagens vazias.

Manejo Integrado de Pragas: É um sistema que incorpora ações preventivas e corretivas destinadas a impedir que vetores e pragas ambientais possam gerar problemas significativos. Visa minimizar o uso abusivo e indiscriminado de desinfestantes domissanitários e agrotóxicos. É uma seleção de métodos de controle preventivo, corretivo e o desenvolvimento de critérios que garantam resultados favoráveis sob o ponto de vista da segurança, da higiene, do meio

ambiente e econômico.

Princípio Ativo/Ingrediente Ativo: Substância presente na formulação para conferir eficácia do produto, segundo sua destinação.

Registro de Empresa e de Prestador de Serviços: Ato privativo da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco, através da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, que autoriza o funcionamento de estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços de transporte e/ou aplicação de agrotóxicos, componentes e afins.

Resíduo: Substância ou mistura de substância remanescente ou existente em alimentos, produtos vegetais ou meio ambiente, decorrente de uso ou presença de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive qualquer derivado específico, tais como, produtos de conversão e degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes.

Rotulagem: O ato de identificação impresso ou litografado, bem como os dizeres ou figuras pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcados, aplicados sobre a embalagem, sobre qualquer outro tipo de protetor da embalagem, incluída a complementação sob forma de etiqueta, carimbo indelével.

Equipamento de Proteção Individual – EPI: Todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, com Certificado de Aprovação vigente, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador.

Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico – FISPQ: Ficha instituída pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 14.725) que contém as seguintes informações: identificação do produto e da empresa, composição e informação sobre os ingredientes, identificação de perigos, medidas de primeiros socorros, medidas de combate a incêndio, medidas de controle de derramamento ou vazamento, manuseio e armazenamento, controle de exposição e proteção individual, propriedades físico-químicas, estabilidade e reatividade, informações toxicológicas, informações ecológicas, considerações sobre o tratamento e disposição de resíduos, informações sobre transporte, regulamentações e outras informações.

Letreiro: Painel publicitário correspondente à indicação colocada no próprio local onde a atividade comercial é exercida, contendo o nome do estabelecimento, a marca e/ou logotipo, a

atividade principal, endereço e telefone entre outros.

Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou órgão ambiental do estado estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental.

Licença Sanitária: Documento expedido pelo órgão de Vigilância Sanitária competente que habilita a empresa a exercer a atividade de prestação de serviços no controle de vetores e pragas urbanas.

Medida Corretiva: Implementação de barreiras físicas e armadilhas, complementadas pelo controle químico quando necessário.

Medida Preventiva: São atividades desenvolvidas antes da instalação e infestação das pragas e envolvem o trabalho de educação, capacitações e ações.

Medida de Segurança: Orientação fornecida aos clientes, previamente à aplicação de desinfestante, de como agir antes, durante e depois da execução do serviço.

Responsável Técnico: Profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com formação específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, e que é responsável diretamente pela execução dos serviços; capacitação dos controladores de pragas urbana e agrícolas; aquisição de produtos saneantes desinfestantes/agrotóxicos e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas e agrícolas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

Sala: Ambiente envolto por paredes em todo o seu perímetro e uma porta;

Símbolo de Produto Tóxico: Desenho de um crânio e duas tíbias cruzadas, conforme NBR - 7.500 / ABNT

Uniforme: Vestimenta padronizada para determinada categoria profissional e que tem como função identificar a empresa.

Vetores: Artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carregamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão).

ANEXO III

MEDIDAS DE SEGURANÇA

A empresa controladora de pragas e vetores, expurgo/fumigação e capina química deverá fornecer às empresas contratantes informações impressas, com registro de ciência, das medidas de segurança contendo orientações sobre procedimentos a serem adotados:

ANTES DO MANEJO:

A empresa controladora de pragas e vetores urbanos, expurgo/fumigação e capina química deverá orientar o contratante sobre os procedimentos para garantir a aplicação segura, informando a necessidade de proteger de forma efetiva ou retirar do local, alimentos, insumos farmacêuticos, medicamentos e produtos de interesse à saúde ou equipamentos e utensílios que pela exposição aos agentes químicos possam causar danos à saúde humana ou animal.

DURANTE O MANEJO:

A empresa controladora de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química deverá fornecer informações de acordo com o produto aplicado em relação à proibição ou não da permanência de pessoas e animais no local durante o tratamento.

APÓS O MANEJO:

Deverá ser entregue informações escritas orientando quanto:

- Tempo e condições para ingresso no recinto, considerando situações especiais tais como: crianças, gestantes, pessoas idosas, alérgicas, imunocomprometidos ou outros;
- Cuidados necessários para garantir a efetividade da aplicação;
- Procedimentos para higienização, produtos a serem utilizados, uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's e descarte dos resíduos.

EM CASO DE SUSPEITA DE INTOXICAÇÃO:

A empresa deverá fornecer as seguintes informações a seus clientes:

- Procedimentos a serem adotados em caso de intoxicação para cada produto químico utilizado, conforme a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ);
- N° do telefone do O Centro de Assistência Toxicológica de Pernambuco (Ceatox)
- Orientações quanto às providências em relação às notificações aos órgãos competentes.

ANEXO III
MODELO DE FICHA DE CONTROLE DE ESTOQUE

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

FICHA DE CONTROLE DE ESTOQUE

Produto: _____ MSn.º: _____ Registro no MAPA nº _____ Apresentação/Volume: ____/____

Nome Técnico: _____

MOVIMENTAÇÃO

DIA	MÊS	ANO	HISTÓRICO	ENTRADA	SAÍDA	PERDAS	ESTOQUE	OBSERVAÇÕES	ASSINATURA

ANEXO IV

UNIFORME PARA USO EXCLUSIVO EM IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS/AGRÍCOLAS

ANEXO V

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP)

1- Manual de Boas Práticas

O Manual de Boas Práticas é um documento que descreve as operações realizadas pelo estabelecimento, incluindo:

- As atividades envolvidas no manejo/ empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química;
- A manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;
- O controle da água de abastecimento;
- A capacitação profissional;
- O controle da higiene e saúde dos trabalhadores;
- O manejo de resíduos e;
- O controle e garantia de qualidade do serviço prestado.

O Manual de Boas Práticas deverá ser estruturado da seguinte maneira:

a) Identificação da empresa contendo as seguintes informações:

- Razão Social, endereço;
- Responsável Técnico: Nome, formação, número do registro no conselho profissional (anexar cópia) e certificado da empresa no Conselho Regional (anexar cópia);
- Alvará: Órgão emissor, nº, ramo de atividade liberada, tipo de instalação e período de validade (anexar cópia);
- Licença Sanitária: órgão emissor, ramo de atividade liberada, nº e período de validade (anexar cópia);
- Registro da ADAGRO;
- Horário de funcionamento da empresa.

b) Objetivo: Os objetivos devem indicar para que serve o Manual de Boas Práticas e em quais áreas / funções/ setores do estabelecimento ele se aplica.

c) Glossário: Citar definições que sejam necessárias para o entendimento do manual

d) Descrição das atividades: O manual deverá possuir a sistematização de todos os Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) da empresa.

e) Organograma com descrição dos cargos e atribuições

f) REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

2- Procedimento Operacional Padronizado – POP

O Procedimento Operacional Padronizado – POP é o procedimento escrito de forma objetiva que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação do serviço no controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química. O POP deverá ser atualizado anualmente e sempre que houver mudança nos procedimentos, e sua substituição deverá ser imediata para evitar que documentos obsoletos circulem no estabelecimento.

Para que os procedimentos e suas revisões sejam implantadas, é necessário o treinamento dos trabalhadores com base nos procedimentos elaborados e/ou revisados.

As cópias dos procedimentos devem estar disponíveis para consulta, sempre que necessária, e em local de fácil acesso e onde são executadas as atividades.

O Responsável Técnico (RT) poderá elaborar este documento, devendo construí-lo em conjunto com os funcionários que executam as tarefas pertinentes à prestação do serviço de controle de vetores e pragas urbanas, expurgo/fumigação e capina química.

Em todos os POP's deverão constar nos cabeçalhos, as seguintes informações: Nome do estabelecimento, título, identificação, assinatura, data da elaboração, revisão e, número da versão atual, número do documento e paginação, conforme modelo abaixo:

Nome e logomarca da Empresa	Título	POP Nº:	Subtítulo:
		Versão:	Nº de Páginas:

Para comprovar que a versão disponível é a mais atual, no rodapé de cada página deverá possuir uma ficha resumo de controle e revisão do POP, conforme modelo abaixo:

CONTROLE DE APROVAÇÃO E RESUMO DA REVISÃO ATUAL			
Elaboração	Data da Revisão	Ciência	Observação
Data da Elaboração	Data da Revisão:	Data da Ciência:	
Nome e Assinatura do Responsável Técnico Nº Registro do Conselho	Nome e Assinatura do Técnico que efetuiu a análise crítica	Nome e Assinatura do Proprietário/Responsável Legal da empresa	

Deverá constar ainda a ciência do POP pelo responsável legal da empresa.